



Número: **0600039-57.2020.6.24.0102**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**

Última distribuição : **30/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Objeto do processo: **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC) - ART. 11, § 10º, LEI 9504/1997 - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - PREFEITO - LAURENTINO SC.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADEMIR CAETANO (REQUERENTE)			
COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MUITO MAIS (PSD/PTB/PP) (REQUERENTE)			
PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - LAURENTINO - SC (IMPUGNANTE)		JAISON FERNANDO DE SOUZA (ADVOGADO)	
ADEMIR CAETANO (IMPUGNADO)		LARISSA DE CAMPOS ROCHA (ADVOGADO) IVAN CARLOS SCHLUPP (ADVOGADO) DANUSA PETTERS FERRARI (ADVOGADO) MAYRA RABELLO BALLESTEROS BEHNE (ADVOGADO) JEAN CHRISTIAN WEISS (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41367 1	17/02/2020 14:42	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600039-57.2020.6.24.0102 (EM ASSOCIAÇÃO POR DEPENDÊNCIA COM REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600040-42.2020.6.24.0102) / 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

REQUERENTE: ADEMIR CAETANO, MARCELO FRENA, COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MUITO MAIS (PSD/PTB/PP)

IMPUGNANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - LAURENTINO - SC

Advogado do(a) IMPUGNANTE: JAISON FERNANDO DE SOUZA - SC14915

IMPUGNADO: ADEMIR CAETANO, MARCELO FRENA

Advogados do(a) IMPUGNADO: LARISSA DE CAMPOS ROCHA - SC45562, IVAN CARLOS SCHLUPP - SC47498, DANUSA PETTERS FERRARI - SC34932, MAYRA RABELLO BALLESTEROS BEHNE - SC31611, JEAN CHRISTIAN WEISS - SC13621

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo - RRC, apresentado em 29/01/2020, de ADEMIR CAETANO, para concorrer ao cargo de Prefeito, e de MARCELO FRENA, ao cargo de Vice-Prefeito, ambos sob o número 14, pela Coligação “JUNTOS PODEMOS MAIS”, composta pelos partidos representados pelas siglas PTB/PP/PSD, no Município de LAURENTINO.

Publicado o edital, o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB apresentou impugnação (fl. 16), manifestando-se pelo indeferimento do registro face a ausência de prova de filiação partidária do candidato ADEMIR CAETANO.

O candidato impugnado juntou peça contestatória à fls. 27.

Foi aberta vista à representante do Ministério Público Eleitoral, que então se manifestou pelo deferimento do registro de candidatura, face às provas apresentadas pelo impugnado em consonância com a Súmula n. 20 do TSE.

Éo relatório.

Decido.

As condições de elegibilidade dos candidatos ADEMIR CAETANO e MARCELO FRENA foram completamente atendidas, cumprindo-se todas as condições legais para o registro pleiteado.

No que tange à ausência de filiação partidária do candidato a prefeito ADEMIR CAETANO, em que pese o mesmo não estar devidamente relacionado na lista oficial de filiados do Partido Trabalhista Brasileiro, o impugnado, em petição apresentada juntamente com o seu pedido de registro bem como em sua contestação, anexou vários documentos dotados de fé pública que lograram demonstrar o seu vínculo de filiação com o Partido Trabalhista Brasileiro.

Dentre os documentos acostados pelo impugnado está a certidão de composição do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Laurentino/SC, emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), de responsabilidade da Justiça Eleitoral, na qual aparece como Secretário–Geral da agremiação nos períodos de 21.07.2015 a 31.05.2017, 09.09.2017 a 30.09.2018 e 1º.1.2020 a 31.12.2020.

Além disto, anexou como prova cópia do processo de registro de candidatura ao cargo de vereador no pleito municipal do ano de 2016, em que teve o seu registro deferido para concorrer pelo Partido Trabalhista Brasileiro (fl. 36), apresentando também o relatório de totalização de votos expedido pela Justiça Eleitoral (fl. 35) e o diploma de vereador (fl. 30), bem como outros



documentos que foram oficialmente registrados.

Sendo assim, apesar de não constar o nome de ADEMIR CAETANO na lista oficial de filiados do PTB, o fato é que houve a prova substancial de sua filiação partidária, corroborada por outros elementos de convicção, que transcendem a elaboração unilateral do candidato ou de seu partido político.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina tem se posicionado no sentido de considerar válida a filiação de candidato cujo nome constou da composição de órgão de direção partidária municipal, devidamente registrado, antes da data limite de filiação para disputar a próxima eleição, consolidando este entendimento jurisprudencial, conforme segue:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATOS - PREFEITO E VICE-PREFEITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DO VICE-PREFEITO POR SUPOSTA FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 20 DO TSE - APRESENTAÇÃO DE FOTOCÓPIA DA FICHA DE FILIAÇÃO, DE ATA DE REUNIÃO EXECUTIVA EM QUE SEU NOME FOI APRESENTADO PARA REFILIAÇÃO, DE ATA DE PRESENÇA A REUNIÃO, COM A ASSINATURA DO INTERESSADO E DE DIVERSAS OUTRAS PESSOAS, E DE BOLETO DE CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA EMITIDA EM NOME DO RECORRENTE - JUNTADA DE EXPEDIENTE RECEBIDO DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO EM SÃO PAULO QUE DECLARA A FILIAÇÃO DO RECORRENTE DESDE 2012 - DOCUMENTOS DE PRODUÇÃO UNILATERAL MAS IDÔNEOS QUE, EM CONJUNTO, DEMONSTRAM O VÍNCULO PARTIDÁRIO - PROVIMENTO DO RECURSO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE AMBOS OS RECORRENTES (RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 36026, ACÓRDÃO n 31694 de 22/09/2016, Relator DAVIDSON JAHN MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2016)

E ainda:

ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - FILIAÇÃO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL - CANDIDATO QUE COMPÕE ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ANOTADO NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ANTES DA DATA LIMITE DE FILIAÇÃO PARA O PLEITO DE 2014 - FILIAÇÃO COMPROVADA - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO. Ainda que não tenha sido informada pelo partido no sistema de filiações da Justiça Eleitoral, considera-se válida a filiação de candidato cujo nome constou da composição de órgão de direção partidária municipal encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral antes da data limite de filiação para disputar a próxima eleição. Presentes os requisitos constitucionais de elegibilidade e atendidas às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, impõe-se o deferimento do registro do candidato” (TRE-SC, acórdão n. 29607, rel. Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer).

Em idêntica linha de raciocínio, o Tribunal Superior Eleitoral confirma o entendimento da corte catarinense, consubstanciado no seguinte aresto:



ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. SÚMULA Nº 20/TSE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. In casuo Tribunal a quo em, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou que a candidata comprovou ser filiada a partido político – juntou aos autos certidão de composição do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Raposa/MA, emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), de responsabilidade da Justiça Eleitoral, na qual aparece como secretária-geral e secretária de Mulheres, respectivamente, nos períodos de 2.2.2017 a 31.10.2017, 24.11.2017 a 30.12.2017 e 1º.1.2018 a 1º.1.2021 –, razão pela qual deferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018. 2. Nos termos da Súmula nº 20/TSE, outros meios idôneos são admitidos para provar a filiação de candidato que não constou na relação oficial de filiados enviada à Justiça Eleitoral, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente por partidos e candidatos. 3. A certidão da Justiça Eleitoral que atesta a condição de membro de órgão diretivo do partido político é dotada de fé pública e, portanto, consubstancia documento apto a comprovar a filiação partidária. Precedentes. 4. O entendimento explicitado pela Corte Regional está em consonância com a jurisprudência desta Casa, razão pela qual incide no caso o Enunciado Sumular nº 30/TSE. 5. Para se verificar suposta exigência de que integrante de diretório partidário seja filiado ao partido político, é necessário, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE. 6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 060024025, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018).

As demais condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISTO POSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo partido PSDB e, por conseguinte, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **ADEMIR CAETANO** e **MARCELO FRENA**, para concorrerem, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em Laurentino no pleito suplementar de 2020, sob o número 14, com suas opções de nome.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Rio do Sul, 15 de fevereiro de 2020.

GIANCARLO ROSSI

JUIZ ELEITORAL DA 102ª ZE

